



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00336/2021-89  
INTERESSADO:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER CONJUNTO Nº /  
CCJ/CEFOR/CUTHAB**

**Altera o inc. XIX e inclui o inc. XXXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município e revoga a Lei Complementar 870, de 27 de dezembro de 2019.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera o inc. XIX e inclui o inc. XXXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município e revoga a Lei Complementar 870, de 27 de dezembro de 2019.

Em síntese, as alterações propostas reduzem para 2% as alíquotas do Imposto sobre Serviços incidente sobre as atividades exercidas pelos *Contact Centers* e pelos guinchos intramunicipais, guindastes e içamentos.

A Procuradoria exarou seu parecer, reconhecendo a inexistência de óbice jurídica para a tramitação da proposição, contanto que, ao longo do trâmite legislativo, fosse juntada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da modificação tributária proposta.

Em atenção ao apontamento da Procuradoria, o Executivo Municipal encaminhou, no dia 2 de dezembro do presente ano, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Primeiramente, há de se analisar a constitucionalidade da matéria apresentada, tendo em vista a competência regimental da CCJ, estabelecida no art. 36 do Regimento Interno.

A Constituição da República, em seu art. 30, III, estabelece que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, o que também é reproduzido no âmbito da Lei Orgânica do Município, mais especificamente em seu art. 8º, II.

Nesse sentido, não resta dúvida de que o Município é competente para legislar sobre o tema em questão. Ademais, a proposição também não padece de vício de ordem subjetiva, uma vez que foi apresentada pelo Executivo Municipal, que detém competência para tanto nos termos da Lei Orgânica.

Observa-se, ainda, que a via normativa adotada pela Administração se mostra adequada, uma vez que os projetos de leis complementares precisam de maioria absoluta dos parlamentares para a sua aprovação, o que atende ao disposto no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao apontamento feito pela Procuradoria, incumbe a este Relator-Geral destacar, por mais uma vez, que o Executivo acatou a sugestão proposta ao encaminhar o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Por consequência, o projeto de lei complementar em análise atende ao comando estabelecido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, entendo inexistir vício de ordem jurídica. Contudo, por se tratar de parecer conjunto das comissões, impõe-se a análise, ainda que sintética, do mérito da proposição.

No atinente ao mérito, a proposta se mostra extremamente adequada porque, ao reduzir a alíquota dos referidos serviços para o mínimo autorizado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, assegura a competitividade da capital gaúcha em relação aos demais municípios da região metropolitana.

Trata-se, em verdade, de reverter um movimento histórico da cidade de fuga de empreendedores locais para cidades vizinhas, os quais o fazem em busca de cargas tributárias mais brandas.

Ocorre que, com essa fuga, a arrecadação do contribuinte para o Município acaba sendo 0%, uma vez que pratica os fatos geradores dos tributos em outras cidades, recolhendo em seu favor o Imposto Sobre Serviços. Com a proposta, a alíquota mais baixa (2%), em que pese pareça reduzir a arrecadação, assegura que essa exista pois, não fosse assim, os serviços não seriam prestados – e por consequência tributados – no âmbito do Município de Porto Alegre.

Destaca-se que *Contact Centers* e serviços de guincho podem facilmente ser prestados por empresas sediadas em praticamente qualquer cidade próxima de Porto Alegre, o que torna ainda mais sensível a questão tributária nesses setores.

Desta feita, entendemos pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/12/2021, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313850** e o código CRC **EC51BB3D**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 083/21 – CCI/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0313850 (SEI nº 118.00336/2021-89 – Proc. nº 1267/21 - PLCE nº 032), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314447** e o código CRC **1C3FE16D**.